



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00072

MEDIDA PROVISÓRIA N° 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA N°

Acrescentem-se aos art. 3º e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes § 22 e inciso VII, respectivamente:

"Art. 3º

.....
 § 22. Entende-se como insumo, para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, no caso da prestação de serviços constantes do item 7.10 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os custos decorrentes de materiais e equipamentos efetivamente utilizados na prestação dos serviços, bem como de benefícios oferecidos aos empregados, tais como vale-transporte, alimentação, seguros de vida e saúde." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

"Art. 15

.....
VII – no § 22 do art. 3º desta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Em relação às atividades constantes do item 7.10 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, há várias interpretações equivocadas sobre o que seria insumo para as mesmas, por isso a necessidade da definição no texto legal, para que não haja divergências entre o setor produtivo e os órgãos fiscalizatórios.

Os insumos para este setor, com base na definição legal dada pela IN 18/97, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão são todos os custos decorrentes de materiais e equipamentos efetivamente utilizados na prestação dos serviços, bem como de benefícios oferecidos aos empregados (tais como vale-transporte, alimentação, seguros de vida e saúde, etc.).

Assim isso precisa ficar claro no texto legal para levar segurança jurídica para um dos setores que mais geram emprego no país.

Ato Declaratório da Receita Federal nº4, de 3 de abril de 2007, que "Dispõe sobre os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a insumos na prestação de serviços de limpeza e conservação", exclui, no seus incisos I e II do seu art. 1º, o disposto no art. 3º da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes insumos:

Art. 1º No caso de pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação, não geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por não se enquadarem como





diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços, as despesas efetuadas como:

I – fornecimento, a seus empregados, de vale-transporte, vale refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde, fardamento ou uniforme; e

II – aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo da própria empresa destinado ao transporte de empregados.

Sabemos que os insumos podem ser classificados genericamente como todas as despesas e investimentos que contribuem para formação de determinado resultado, mercadoria ou produto até o acabamento ou consumo final, o que neste caso significa “prestação de serviços de limpeza e conservação com alocação de mão de obra no estabelecimento da empresa contratante.

Insumo, em inglês: *input*, é um termo técnico, usado em Economia, para designar um bem de consumo que é utilizado na produção de um outro bem. Esse termo, por vezes, é substituído, imprecisamente, pelo termo matéria-prima. Entretanto a definição de insumo em Economia é controversa.

Alguns consideram insumo todas as despesas e investimentos que contribuem para um resultado, ou para a obtenção de uma mercadoria ou produto, até o consumo final.

Já uma definição simplificada de insumo seria: tudo aquilo que entra (‘*input*’), em contraposição ao produto (‘*output*’), que é o que sai.

No seu conceito mais amplo insumo é a combinação de fatores de produção, diretos (matérias-primas) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços.

Como certos *insumos* são objetos de tributação pelo Governo, criou-se uma discussão jurídica infundada para tentar definir o que seja realmente um insumo, a fim de saber se determinada coisa é ou não tributável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o Professor Silveira Bueno, catedrático de filosofia da Universidade de São Paulo: os insumos entram na composição de bens maiores, de mercadorias, que seriam consumidas pelo povo.

E, é nesta discussão que entra o setor aqui representado.

Concordamos com o Ato Declaratório Interpretativo nº 4, quando tece comentários aos empregados da empresa contratada para prestar serviços de limpeza e conservação com alocação de mão de obra no estabelecimento da empresa contratante, i.e., aqueles que são responsáveis pela administração do negócio objeto do contrato.

Entretanto, no parágrafo único do Art. 1º daquele Ato, a SRF foi mais longe quando estabeleceu:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput mesmo que os empregados referidos nos incisos I e II estejam envolvidos diretamente na prestação dos serviços contratados.

Fica, portanto, evidente que a Secretaria da Receita Federal extrapolou e interpretou uma nova definição de insumo, já que aqueles são “o produto que será consumido”.

Diante desta exposição apresentamos a presente emenda de forma a definirmos, de uma vez por todas, uma interpretação uniforme sobre os insumos nas atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação com alocação de mão de obra no estabelecimento da empresa contratante.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

